

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 050/2007 - 16/03/2007

EXPOSIÇÃO/PERGUNTA:

Diante das modificações introduzidas pela Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869/1973, possibilitando a realização de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha por escritura pública, quando as partes optarem pela via administrativa, e tendo em vista as implicações no recolhimento do ITCD e na Taxa de Fiscalização Judiciária, entende-se necessários alguns esclarecimentos:

1 - O art. 983 do CPC, modificado pelo art. 1º da Lei nº 11.441/2007, estabelece que o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos últimos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. Por sua vez, a Lei nº 14.941/2003, no § 1º do seu art. 13, determina que o ITCD seja pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas na Lei.

Pode-se concluir, assim, que o ITCD, no caso em que o inventário e a partilha ocorrerem pela via notarial, deve se recolhido até a lavratura da escritura pública.

Por sua vez, o art. 27 da Lei nº 14.941/2003 estabelece a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, quando o inventário ou arrolamento não for requerido no prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão.

Pergunta-se:

- a) Está correto entender que o prazo para requerimento do inventário ou do arrolamento a partir do óbito, sem multa, é de 60 dias?
- b) Após o prazo de 60 dias e antes de 90 dias, qual a penalidade aplicável?
- c) Como fica a aplicação da multa prevista no art. 27 da Lei nº 14.941/2003? Pode-se entendê-la aplicável para o caso do inventário se processar na via administrativa/notarial?
- d) Mesmo que o óbito tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, é possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos Tabelionatos de Notas?
- e) Caso positivo, a inobservância do prazo estabelecido na Lei nº 11.441/2007 para a abertura do processo de inventário sujeita o interessado a alguma sanção?
- 2 De acordo com o § 4º do art. 11 do RITCD, não se incluem na base de cálculo do imposto incidente na transmissão causa mortis as dívidas do falecido que tenham sido declaradas habilitadas pelo juiz.

Aventou-se a possibilidade, na nova sistemática, dessas dívidas serem indicadas no inventário e consideradas pelo tabelião.

Pergunta-se:

- a) Qual o tratamento a ser dado às dívidas em face da Lei nº 11.441/2007, quando os inventários e partilhas ocorrerem pela via administrativa/notarial?
- 3 Também surgiram dúvidas sobre o cálculo dos Emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, previstos na Lei nº 15.424/2004, quando da prática de tais atos.

No caso de inventário sem valor patrimonial, o valor da escritura pública completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado, está previsto na letra "a", nº 4, da Tabela 1 do Anexo da Lei.

Existindo apenas bens móveis, entende-se que os valores serão cobrados com observância da tabela 1, nº 4, letra "b".

Em se tratando de bens móveis e imóveis, entende-se, devem ser somados os valores dos bens móveis, que terão sua cobrança com base na Tabela 1, nº 4, letra "b". E com relação aos bens imóveis, deve ser observada a Nota III da Tabela 1, que dispõe: "sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária", e os valores serão cobrados com base na Tabela 1, nº 4, letra "b".

Pergunta-se:

a) Está correto o entendimento?

11/03/2021 www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca...

4 - O art. 1.124-A do CPC, acrescido pelo art. 3º da Lei nº 11.441/2007, dispõe que a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

É nosso entendimento que a gratuidade prevista no parágrafo acima citado não se aplica à partilha feita por escritura pública, por falta de expressa previsão na Lei nº. 15.424/2004, que trata da cobrança de emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária. O art. 20 desta Lei estabelece a isenção de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária apenas na prática de atos notariais em favor de beneficiários da justiça gratuita amparados pela Lei Federal nº 1.060/1950 e que sejam representados por defensor público estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei estadual nº 13.166/1999.

Pergunta-se:

- a) Está correto o entendimento?
- 5 Em face da necessidade de orientar as administrações fazendárias e delegacias fiscais com relação aos procedimentos a serem adotados no recebimento de Declaração de Bens e Direitos e na expedição de certidão de recolhimento do ITCD vinculadas a inventário, partilha, separação e divórcio consensuais realizados por escritura pública, considerando as modificações introduzidas pela Lei nº 11.441/2007 e até que a DOLT/SUTRI se pronuncie sobre o assunto, ou que sejam introduzidas alterações na legislação do ITCD, recomenda-se à Administração Fazendária a adoção dos seguintes procedimentos:
- 1) o interessado deverá apresentar na AF, além dos documentos já exigidos, o esboço do plano de partilha elaborado pelo advogado representante das partes, relativo ao ato em questão, informando em qual Tabelionato de Notas lavrará a escritura;
- 2) o esboço da partilha deverá ser carimbado e rubricado pelo servidor responsável da Administração Fazendária;
- 3) no campo destinado a observações da Declaração de Bens e Direitos deverá constar o seguinte: "Integra esta Declaração de Bens e Direitos o esboço do plano de partilha carimbado e rubricado por esta Administração Fazendária, composto de x folhas";
- 4) no campo "Observações" da Certidão Relativa ao ITCD, quando o fato gerador tiver ocorrido na vigência da Lei nº 14.941/2003, deverá constar o prazo de validade da certidão, que será:
- a) de 90 (noventa) dias a contar do óbito, se requerido o inventário até 90 (noventa dias) da data de abertura da sucessão;
- b) de 120 (cento e vinte) dias, contados do óbito, se requerido o inventário no período entre 91 (noventa e um) e até 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da sucessão;
- c) a partir de 121 (cento e vinte um) dias contados da abertura da sucessão não será necessário constar o prazo de validade da certidão.

RESPOSTAS:

1 – a, b e c) A Lei nº 14.941/2003, que estabelece a cobrança de multa na hipótese de requerimento do inventário ou do arrolamento após 90 dias da abertura da sucessão, não sofreu alteração e não está conflitante com a Lei nº 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, no tocante ao prazo para que se realize a abertura do processo de inventário e partilha.

A multa continua a ser devida, caso o inventário ou o arrolamento não seja requerido até 90 dias da abertura da sucessão, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 14.941/2003, independentemente de o processamento ocorrer por via administrativa/notarial ou judicial.

- d) Sim. A Lei nº 11.441/2007 institui normas procedimentais que deverão ser observadas a partir de sua publicação.
- e) Não há previsão legal de sanção tributária na hipótese de o inventário ou o arrolamento não ser requerido em 60 dias contados da abertura da sucessão.
- 2 Não há previsão legal para inclusão no inventário das dívidas não declaradas habilitadas pelo juiz, portanto, encaminharemos a matéria à Diretoria de Gestão Tributária – DGT para análise e possível alteração da legislação.
- 3 Sim.
- 4 Sim.
- 5 As orientações apresentadas referem-se a procedimentos que não conflitam com a legislação vigente. Estão sendo elaborados estudos para alteração da legislação, visando adequá-la à Lei nº 11.441/2007.

Com relação ao item 4 dessa questão 5, sugere-se que os prazos sejam contados considerando a data de expedição da Certidão Relativa ao ITCD, do seguinte modo:

- a) de 90 (noventa) dias a contar do óbito, se expedida a certidão até 90 (noventa dias) da data de abertura da sucessão;
- b) de até 120 (cento e vinte) dias, contados do óbito, se expedida a certidão no período entre 91 (noventa e um) e até 120 (cento e vinte) dias contados da abertura da sucessão;

11/03/2021 www 6. fazenda.mg. gov. br/s if web/Monta Pagina Pesquisa? pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/s if web/www 2/empresas/legislaca...c) a partir de 121 (cento e vinte um) dias contados da abertura da sucessão não será necessário constar o prazo de validade da certidão. DOLT/SUTRI